

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

1

**Processo 0000120-19.2013.8.16.0179**

I – Defiro a emenda à inicial, bem como a juntada da listagem atualizada das associadas (movimento 18.2).

II – Na petição inicial, a autora requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a aplicação do artigo 7º, incisos I e II do Decreto 6890/2012, excluindo de suas associadas a obrigação de informar nas notas fiscais de venda emitidas em operações interestaduais sujeitas à Resolução 13/2012 do Senado Federal, as informações exigidas pelo dispositivo.

A disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que a prova inequívoca convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Segundo observa o processualista Cândido Rangel Dinamarco<sup>1</sup>, as expressões legais prova inequívoca e verossimilhança, no sentido literal, são contraditórias, na medida em que a primeira significa prova robusta que não permite equívocos ou dúvidas, enquanto verossimilhança induz ao juízo de poder ser.

A aproximação, contudo, de tais locuções leva ao juízo de probabilidade consistente na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Neste conceito, portanto, a probabilidade é menos do que a certeza e mais do que a simples credibilidade.

<sup>1</sup>DINAMARCO. Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 143



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

2

O artigo 7º, incisos I e II, do Decreto Estadual 6890 de 2012 dispõe que:

Art. 7º Deverá ser informado em campo próprio da NFe – Nota Fiscal Eletrônica:

I – o valor da parcela importada do exterior, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos do art. 4º, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente;

II – o valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.

Da análise do dispositivo legal citado, constata-se que a partir da vigência do Decreto Estadual, as empresas que realizarem as atividades previstas no artigo 2º deverão informar o valor da mercadoria importada ou da parcela dela nas notas fiscais eletrônicas emitidas. Trata-se, portanto, de obrigação tributária acessória imposta ao contribuinte.

Alega a autora que a divulgação de tais informações aos clientes das associadas é temerária, pois seus custos de produção ou parte deles serão indevidamente expostos, revelando, por via oblíqua, a margem de lucro das empresas.

Pois bem. As obrigações tributárias acessórias têm como finalidade principal auxiliar e permitir maior eficiência na arrecadação ou fiscalização do tributo pelo fisco.

Nesse contexto, elas não podem prever obrigações que interfiram no desenvolvimento econômico das empresas, tampouco a divulgação de informações da vida societária do contribuinte a terceiros.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

3

A determinação contida no artigo 7º, incisos I e II, do Decreto Estadual 6890/2012 prevê a obrigação das empresas divulgarem informações a respeito dos preços praticados nas suas operações comerciais. Ocorre, porém, que esses dados fazem parte da estratégia econômica das empresas, as quais têm liberdade para estabelecerem a margem de lucro que desejarem face à competitividade do mercado.

Assim, exigir a exposição dos valores de aquisição dos bens e mercadorias importados aos clientes das empresas viola o direito ao sigilo das empresas e a livre concorrência nos termos do artigo 170, inciso IV da Constituição da República.

Vislumbra-se também a violação ao artigo 198 do Código Tributário Nacional, na medida em que o cumprimento da obrigação acessória pressupõe a divulgação da natureza e do estado dos negócios ou atividades do sujeito passivo.

Não há dúvida, portanto, que está presente o requisito da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação. De outra parte, o dispositivo impugnado já produz efeitos desde 01 de janeiro de 2013, o que gera a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, porque as empresas já estão obrigadas a divulgar os valores da importação ou da parcela importada do exterior nas notas fiscais eletrônicas emitidas.

Dessa forma, como estão presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela, a fim de suspender a aplicação do artigo 7º, incisos I e II do Decreto 6890/2012, às empresas associadas que constam da listagem juntada ao movimento 18.2.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

4

III – Expeça-se ofício para cumprimento imediato da liminar deferida.

IV – Em face do valor dado à causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Retifique-se a classe processual, a fim de que passe a constar procedimento sumário.

V – Intime-se a autora para, em cinco dias, dar cumprimento à disposição contida no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena da não produção das provas ali previstas.

VI – Designe a secretaria data e horário para a realização da audiência de conciliação.

VII – Cite-se o réu para cumprir a liminar, bem como comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta.

VIII – Observe-se que a citação do réu Estado do Paraná deverá ser feita, no mínimo, vinte dias antes da data designada para audiência.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral  
Juiz de Direito

